



Número: **0600524-88.2020.6.05.0101**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (EMBARGANTE)	ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (ADVOGADO) ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (ADVOGADO) MONA LISA MACHADO TRINDADE (ADVOGADO) MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (ADVOGADO) MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO (ADVOGADO) KAWANNA CAMBUI GOMES (ADVOGADO)
ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA (EMBARGADO)	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)
MACHADO & FILHOS LTDA (EMBARGADO)	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
FRANCINEIDE NEVES SILVA (EMBARGADO)	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
AECIO CARLOS RIBEIRO NETO (EMBARGADO)	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
IRMAS TRINDADE DE OLIVEIRA LTDA (EMBARGADO)	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA (EMBARGADO)	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
LIZIO TADEU SOUZA CAIRES (EMBARGADO)	

	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAQUIM NETO LTDA (EMBARGADO)	
	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR (EMBARGADO)	
	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)
JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (EMBARGADO)	
	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)
JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO (EMBARGADO)	
	ALINE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49971394	21/05/2024 16:16	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600524-88.2020.6.05.0101 - Livramento de Nossa Senhora - BAHIA
RELATOR: Juiz PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - OAB/BA25787-A

ADVOGADO: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - OAB/BA35644-A

ADVOGADO: MONA LISA MACHADO TRINDADE - OAB/BA16870-A

ADVOGADO: MAIZA CRISTINA REGO SOUSA - OAB/BA24121-A

ADVOGADO: MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO - OAB/BA24004-A

EMBARGADO: JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063

ADVOGADO: PATRICIA SILVA MIRANDA - OAB/BA43588-A

ADVOGADO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - OAB/BA15325-A

EMBARGADO: JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063

ADVOGADO: PATRICIA SILVA MIRANDA - OAB/BA43588-A

ADVOGADO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - OAB/BA15325-A

EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063

ADVOGADO: PATRICIA SILVA MIRANDA - OAB/BA43588-A

ADVOGADO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - OAB/BA15325-A

EMBARGADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAQUIM NETO LTDA

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063

ADVOGADO: EDNILSON SILVA SALES - OAB/BA49432-A

EMBARGADO: LIZIO TADEU SOUZA CAIRES

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063

ADVOGADO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - OAB/BA15325-A

ADVOGADO: PATRICIA SILVA MIRANDA - OAB/BA43588-A

EMBARGADO: ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063

ADVOGADO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - OAB/BA15325-A

ADVOGADO: PATRICIA SILVA MIRANDA - OAB/BA43588-A

EMBARGADO: IRMAS TRINDADE DE OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063

ADVOGADO: EDNILSON SILVA SALES - OAB/BA49432-A

EMBARGADO: AECIO CARLOS RIBEIRO NETO

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063

ADVOGADO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - OAB/BA15325-A

ADVOGADO: PATRICIA SILVA MIRANDA - OAB/BA43588-A

EMBARGADO: FRANCINEIDE NEVES SILVA

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063

ADVOGADO: EDNILSON SILVA SALES - OAB/BA49432-A

EMBARGADO: MACHADO & FILHOS LTDA



Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-34 em 22/05/2024 16:30:29

Número do documento: 24052116160704300000049192979

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052116160704300000049192979>

Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO - 21/05/2024 16:16:07

ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063
ADVOGADO: EDNILSON SILVA SALES - OAB/BA49432-A
EMBARGADO: ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA
ADVOGADO: ALINE GONCALVES DE SOUSA - OAB/DF55063
ADVOGADO: PATRICIA SILVA MIRANDA - OAB/BA43588-A
ADVOGADO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - OAB/BA15325-A
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Embargos de Declaração. AIJE. Retorno dos autos do TSE. Decisão proferida em sede de recurso especial. Reconhecimento da existência de contradição por aquela Corte Superior. Retorno do feito ao TRE/BA para novo julgamento dos embargos. Estrita observância à determinação do TSE. Similaridade entre as causas de pedir das demandas suscitadas. Ausência de litispendência. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. Inclusão dos ora embargados no polo passivo da presente demanda. Retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase instrutória. Acolhimento dos embargos.

1. Reforçamos o nosso entendimento de que o vício em apreço (contradição) haveria de ser extraído das próprias assertivas que integram o conteúdo do decisum embargado, pelo que contraproducente a sua invocação quando do cotejo dos fundamentos do aresto atacado com aqueles constantes de decisões outras, ainda que proferidas no mesmo feito (in casu, o anterior aresto de nossa relatoria, sob ID 49183240). Nada obstante, e em estrita observância ao quanto expandido pelo TSE, em sua ulterior decisão (ID 49927820), trilhamos, nesta oportunidade, o entendimento que outrora esposamos por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo Partido Social Democrático (ID 49183240).

2. Acolhimento dos embargos outrora interpostos pela agremiação para, reconhecendo-se a similaridade entre as causas de pedir das demandas suscitadas (a sugerir a existência de conexão entre ambas): a) acolher a preliminar de nulidade da sentença que reconheceu a litispendência; b) determinar a inclusão de José Ricardo Assunção Ribeiro e Joanina Batista Silva Moraes Sampaio (então Prefeito e Vice-Prefeita eleitos) no polo passivo da presente demanda, e; c) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura de sua fase instrutória.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 20/05/2024
Des(a). Eleitoral PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO



EMENTA

Embargos de Declaração. AIJE. Retorno dos autos do TSE. Decisão proferida em sede de recurso especial. Reconhecimento da existência de contradição por aquela Corte Superior. Retorno do feito ao TRE/BA para novo julgamento dos embargos. Estrita observância à determinação do TSE. Similaridade entre as causas de pedir das demandas suscitadas. Ausência de litispendência. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. Inclusão dos ora embargados no polo passivo da presente demanda. Retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase instrutória. Acolhimento dos embargos.

1. Reforçamos o nosso entendimento de que o vício em apreço (contradição) haveria de ser extraído das próprias assertivas que integram o conteúdo do decisum embargado, pelo que contraproducente a sua invocação quando do cotejo dos fundamentos do aresto atacado com aqueles constantes de decisões outras, ainda que proferidas no mesmo feito (in casu, o anterior aresto de nossa relatoria, sob ID 49183240). Nada obstante, e em estrita observância ao quanto expandido pelo TSE, em sua ulterior decisão (ID 49927820), trilhamos, nesta oportunidade, o entendimento que outrora esposamos por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo Partido Social Democrático (ID 49183240).

2. Acolhimento dos embargos outrora interpostos pela agremiação para, reconhecendo-se a similaridade entre as causas de pedir das demandas suscitadas (a sugerir a existência de conexão entre ambas): a) acolher a preliminar de nulidade da sentença que reconheceu a litispendência; b) determinar a inclusão de José Ricardo Assunção Ribeiro e Joanina Batista Silva Morais Sampaio (então Prefeito e Vice-Prefeita eleitos) no polo passivo da presente demanda, e; c) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura de sua fase instrutória.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD** contra acórdão da lavra desta Corte, que acolheu os anteriores embargos interpostos pela parte adversa para, conferindo-lhes efeitos infringentes, reformar o anterior aresto proferido, em ordem a negar provimento ao recurso outrora interposto, mantendo-se, incólume, a sentença de origem que julgou pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral deduzida com esteio em abuso de poder político/econômico e captação ilícita de sufrágio.

Em sua peça (ID 49313580), aduz o embargante:

a) a existência de *contradição* no aresto atacado, por divergente daquele previamente proferido por este Regional, em que provido o anterior recurso interposto pelo embargante;

b) que *a única situação que existe é a similaridade em uma das causas de pedir da presente demanda com a proposta pelo MPE, mormente no que diz respeito ao ilícito de distribuição irregular de combustíveis. Inúmeros são os fatos debatidos na presente ação que, por óbvio, a torna muito mais ampla do que a suposta ação que gerou a alegada litispendência;*



c) que se fecharam os olhos, na hipótese, para todas as outras causas de pedir, como se a existência de uma causa de pedir similar a discutida em demanda pré-existente impedisse que a especializada analisasse os outros fatos;

d) a existência de omissão quanto à observância do art. 96-B da Lei n. 9.504/97;

e) que, ainda que se aplique ao processo eleitoral de forma subsidiária a regra do CPC, em nenhum momento o legislador eleitoral aponta a extinção sem julgamento do mérito como regra em caso de demanda proposta por partes diversas sobre o mesmo fato, ainda que seja o Parquet.

Ao final, requer sejam acolhidos os aclaratórios para, conferindo-lhes efeitos infringentes, sanar a omissão e contradição e dar provimento ao recurso de apelação e restabelecer os efeitos do acórdão primevo que acolheu a preliminar de nulidade da sentença que reconheceu a litispendência, resguardando o retorno dos autos à origem para reabertura de sua fase instrutória.

Em sede de contrarrazões (ID 49333486), os embargados refutam as assertivas constantes dos aclaratórios, ao tempo em que pugnam pela sua rejeição.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

REFERÊNCIA-TSE	: 0600524-88.2020.6.05.0101
PROCEDÊNCIA	: Livramento de Nossa Senhora - BAHIA
RELATOR	: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

EMBARGADO: JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO, JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO, JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAQUIM NETO LTDA, LIZIO TADEU SOUZA CAIRES, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA, IRMAS TRINDADE DE OLIVEIRA LTDA, AECIO CARLOS RIBEIRO NETO, FRANCINEIDE NEVES SILVA, MACHADO & FILHOS LTDA, ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA

REFERÊNCIA-TRE :



VOTO

Com efeito, reconheceu o Egrégio TSE a existência de *contradição* no aresto proferido por este Regional, que rejeitou os embargos interpostos pelo partido investigante (ID 49448620). Donde o retorno dos autos a esta Relatoria para novo julgamento.

Ora, reforçamos o nosso entendimento de que o vício em apreço haveria de ser extraído das próprias assertivas que integram o conteúdo do *decisum* embargado, pelo que contraproducente a sua invocação quando do cotejo dos fundamentos do aresto atacado com aqueles constantes de decisões outras, ainda que proferidas no mesmo feito (*in casu*, o anterior aresto de nossa relatoria, sob ID 49183240).

Nada obstante, e em observância ao quanto expendido pelo TSE, em sua ulterior decisão (ID 49927820), trilhamos, nesta oportunidade, o entendimento que outrora esposamos por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo Partido Social Democrático (ID 49183240), *verbis*:

(...) Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

No que pertine à alegação de nulidade da sentença, impende asseverar, de logo, que a litispendência pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ou mais ações em curso. Entrementes, na presente quaestio, a ação apontada como sendo idêntica à que ora se aprecia (Proc. n. 0600496-23.2020.6.05.0101) possui, em verdade, partes e causas de pedir distintas.

*Em verdade, a existência de certa similaridade entre as causas de pedir de ambas as ações (reportamo-nos, aqui, à suscitada distribuição irregular de combustível) sugeriria a necessidade de reunião dos feitos para decisão conjunta, tal qual disposto no art. 55, §1º do NCPC, com esteio na **conexão** entre as demandas, conforme caput, do referido preceito.*

Ora, em sendo inexistente a tríplice identidade dos elementos constitutivos das referidas demandas, impõe-se reconhecer a não ocorrência da apontada litispendência, pelo que há de ser acolhida a preliminar suscitada, em ordem a anular a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto aos acionados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO, excluindo-os da lide.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, resta prejudicada a sua análise, por diretamente afeta ao indeferimento de prova pericial, enquanto etapa da fase instrutória que, por força do acolhimento da primeira preliminar, há de ser retomada, no Juízo de origem.

Por derradeiro, importa verificar a possibilidade de se aplicar ao caso o permissivo contido no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal a matéria impugnada.

...

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e



estiver em condições de imediato julgamento.

Na espécie, além de não ter sido o processo extinto sem julgamento do mérito, este não se encontra em condições de imediato julgamento, porquanto JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO foram inadvertidamente excluídos do polo passivo da demanda, conforme se evidencia da sentença de origem.

Neste contexto, forçoso reconhecer a impossibilidade de prosseguimento na análise e julgamento do feito por este Regional, conforme arguta manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, in verbis:

(...) I – Análise da primeira preliminar: alegação de ausência de litispendência e preclusão consumativa.

Na primeira causa de pedir recursal preliminar, aduzem os recorrentes que a decisão que excluiu os requeridos JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO, JOANINA BATISTA e JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR (ID 49145929) seria nula, uma vez que não haveria litispendência entre a presente ação e outra (0600496- 23.2020.5.05.0101), sendo que, por se tratar de decisão interlocutória não recorrível, inexistiria preclusão e, assim, a decisão poderia ser revista em sede de apelação.

Três são as questões que devem ser analisadas nesse particular, por interferirem diretamente na conclusão cabível ao caso.

Em primeiro lugar, malgrado ao longo das razões de recurso tenha sido exposta a equivocidade da retirada de 3 (três) requeridos do polo passivo (José Ricardo, Joanina Batista e José Raimunido Meira), nos pedidos recursais somente se requereu a anulação da decisão para fins de “reincluirmos os Investigados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO” (ID 49145977, p. 24).

Desta forma, na hipótese de acolhimento da pretensão, a demanda eleitoral somente reincluiria no polo passivo duas das três pessoas excluídas na decisão ID 49145929, mantendo-se íntegra (e transitada em julgado) quanto à situação de JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, que não mais faria parte da relação processual.

Em segundo lugar, assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de inexistência de litispendência entre a presente causa eleitoral e a outra indicada como igual, tendo-se em vista que não há identidade de partes, causas de pedir e pedidos.

Incorre, na espécie, igualdade de partes acionantes, posto que, na ação reputada litispendente, a titularidade ativa é do MINISTÉRIO PÚBLICO, enquanto que na presente, é o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e OUTROS. Não estão presentes, rigorosamente, os pressupostos legais caracterizadores da litispendência, insertos no artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva na seara eleitoral.

Tampouco haveria litispendência em razão da relação jurídica-base, haja vista que a ausência de identidade no pólo passivo da demanda afasta tal fenômeno.

(..)

Além disso, ainda que se ampliasse, indevidamente, o raciocínio de igualdade de partes investigantes (MINISTÉRIO PÚBLICO na ação 0600496-23.2020, e, nesta ação, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e outros), haveria apenas uma relação de LITISPENDÊNCIA PARCIAL entre as causas, porquanto iguais seriam apenas as causas de pedir e pedidos relacionados aos abusos consistentes nas condutas de distribuição irregular de combustíveis.

Dessa maneira, o Juízo condutor do feito poderia, no máximo, se imaginasse a tríplice identidade nos casos eleitorais, somente cogitar na extinção parcial do presente feito, tão somente quanto às imputações de existência de distribuição irregular e abusiva de combustível, mantendo-se o desenrolar processual no tocante às demais causas de pedir expressas pelos autores (abusos decorrentes de distribuição de cestas básicas e perfuração de poços, além de captação ilícita de votos).

Em terceiro lugar, os erros de procedimento acima dispostos ensejam, de fato, a anulação da decisão originária, pelo que deve ser acolhida a pretensão de desconstituição das decisões judiciais “a quo”, formuladas em grau recursal.

Com efeito, é forçoso reconhecer a inexistência de preclusão consumativa por ausência de impugnação imediata a decisões incidentais no processo eleitoral – consonante o mandamento legal disposto artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, ao expor que: “as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, não estando sujeitas à preclusão, ficando, às irresignações, reservadas as manifestações em eventual recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

(...)

Na espécie, o disposto no art. 278 do CPC – “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão” – não é aplicável na discussão em questão por 2 (dois) motivos:

Primeiro, em razão do esgotamento da tratativa pela legislação eleitoral, especialmente na referida Resolução exarada pelo TSE e pelo Código Eleitoral, incorrendo lacuna legislativa a atrair a integração normativa da legislação processual civil. Em corroboração disso, quando o Código Eleitoral exige tal postura processual (insurgir-se no primeiro momento), ele o faz expressamente, como ocorrido nos artigos 223 e 259, do Código Eleitoral.

Segundo, na seara eleitoral, as normas que tratam das demandas eleitorais e detém natureza jurídica de proteção do direito coletivo à lisura do pleito, de modo que devem ser interpretadas de maneira a conferir maior eficácia possível aos comandos legais direcionados à proteção do bem jurídico maior do palco eleitoral. No caso, ao objetivarem à lisura do escrutínio e do eleitor, vige o princípio da máxima efetividade da tutela coletiva.

Assim sendo, – ainda que não se entendesse como exaurida a tratativa normativa pela Resolução TSE 23.478/2016, seria o caso de se afastar a preclusão lógica, em prestígio dos valores inerentes ao cerne da causa.

Inocorre, portanto, a perda da oportunidade de discussão da matéria, inclusive porque, consoante a jurisprudência dos Tribunais pátrios, ex vi dos julgados adiante transcritos, a decisão que promove a extinção do feito – por excluir da lide parte dos litisconsortes do pólo passivo da ação – possui natureza de decisão interlocutória, que, na seara eleitoral, são irrecorríveis de imediato e não estão sujeitas à preclusão:



(...)

II – Da alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova pericial nos áudios

No entender desta Procuradoria Regional Eleitoral, não se revela juridicamente oportuna, na presente causa recursal, a análise da arguição de cerceamento de defesa suscitada, em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial nos áudios acostados aos autos pelos investigadores, diante da necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para reintegração à lide dos litisconsortes excluídos e reinauguração da fase instrutória, nos termos aqui consignados.

É que a oportunidade de análise da pertinência da prova poderá ser reavaliada pelo Juízo condutor do feito na nova ocasião de retomada processual, considerado o seu poder instrutório e ser ele o destinatário da prova.

III – Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Regional manifesta-se no sentido do acolhimento da questão preliminar de recurso, que suscita a nulidade da v. Sentença a quo, em razão do equívoco observado no comando decisório (ID 49145929) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação aos acionados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO, motivada pela declaração de litispendência não existente entre a presente demanda e a AIJE nº 0600496-23.2020.5.05.0101. Em consequência à anulação do feito a partir da decisão judicial interlocutória, opina o Parquet pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação, em observância ao devido processo legal e por não estar a causa apta para julgamento.

Ante o exposto, e em estrita observância ao quanto expendido pelo TSE, voto pelo acolhimento dos embargos outrora interpostos pela agremiação para, reconhecendo-se a similaridade entre as causas de pedir das demandas suscitadas (a sugerir a existência de *conexão* entre ambas): a) acolher a preliminar de nulidade da sentença que reconheceu a litispendência; b) determinar a inclusão de José Ricardo Assunção Ribeiro e Joanina Batista Silva Morais Sampaio (então Prefeito e Vice-Prefeita eleitos) no polo passivo da demanda, e; c) determinar o retorno dos autos à origem para reabertura de sua fase instrutória.

É como voto.

